

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 1671/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2023**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR O GERENCIAMENTO INTEGRADO DE PRAGAS URBANAS, DE FORMA CONTINUADA, ENGLOBANDO A DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES E A LIMPEZA DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL DAS UNIDADES, E A DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÍBA.

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.**

**I. DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa a JOSÉ AVAILTON DA CUNHA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 06.248.164-0001/19, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei Lei nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta a distribuição dos itens em lotes. Relata ainda que deverão ser exigidas qualificações técnicas específicas para cada lote. Requer o desmembramento dos itens alegando que ampliaria a participação de empresas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Requer ainda, a exigência no edital do cumprimento da Portaria 013/2007 – SESAP/RN, referente a empresas domiciliadas fora do estado do RN. Contesta a falta de exigências de Certificados de capacitação e treinamento em NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS e em NR-35 TRABALHO EM ALTURA, e ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO, apto para trabalho em altura e espaço confinado, bem como a ausência de exigência de Alvará Sanitário e Licença Ambiental da unidade devidamente instalada no estado do RN.

### III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

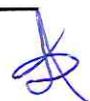
*§ 2o Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Cumprido esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao atendimento das necessidades da referida instituição. Ressalto que o processo foi encaminhado à secretaria demandante, a fim de elucidar os apontamentos levantados.

Quanto ao mérito, após análise do pedido de impugnação, foi verificada a necessidade da exigência de Alvará Sanitário, haja vista que, a licitação se trata de controle de pragas em ambiente hospitalar, sendo obrigatória a exigência desse documento. Em conformidade com a RDC nº 622/22 de 09 de março de 2022, será necessária a exigência de Licença Ambiental conforme Artigo 4º da RDC em comento.

Referente ao desmembramento dos lotes, convém frisar que para o objeto em tela, a secretaria demandante relatou o critério de julgamento por lote, facilita a coordenação das atividades, não existindo a necessidade legal de separação, permanecendo o critério de julgamento menor Preço por LOTE. Acrescenta que foi analisado o objeto licitado e as condições de prestação de serviço, vê-se que não seria tecnicamente viável a divisão da presente licitação em itens isolados. Dessa forma, obedecendo a aspectos técnicos pertinentes, assegurando a concretização do interesse público, amparado pelo consenso doutrinário e jurisprudencial em tomo da possibilidade de



não parcelamento do objeto quando técnica ou financeiramente inviável.

Quanto à alegação de que a licitante deverá comprovar a instalação de uma unidade no Estado do RN, devidamente autorizada pelo órgão de Vigilância Sanitária, em conformidade com o item 5.3 da Portaria nº 13/GS, de 15/01/2007 da SESAP-RN, esta não merece prosperar, uma vez que a RDC nº 622/2022 da ANVISA estabelece como requisito de funcionamento as licenças sanitárias e ambientais junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença, caso instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental, não definindo qualquer outro requisito à prestação de serviço fora do município sede da empresa.

Diante disso, não será acolhida a alegação fundada na Portaria 013/GS SESAP/RN de 15/01/2007, tendo em vista que a exigência comprometeria a competitividade do certame, restringindo a participação apenas às empresas que instalem unidade autorizada pelo órgão de vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço, o que oneraria injustificadamente o licitante.

No que tange a exigência NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS e em NR-35 TRABALHO EM ALTURA, e ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO, é válido ressaltar que a qualificação referente aos profissionais que prestarão os serviços e não qualificação operacional que diz respeito às pessoas jurídicas.

Dessa forma, não cabe à Administração solicitar a referida comprovação, inclusive pelas características do serviço e do local de prestação de serviço. O que restringiria o certame confrontando com os princípios basilares da licitação pública. Não obstante, o licitante deverá ter ciência de que, para a realização da presente tarefa, necessitar-se-á de rigorosa observação das normas de segurança do trabalho deixando claro ser obrigação e responsabilidade da empresa contratada e trabalhadores o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ou seja, é obrigação OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA, fica explícito o zelo por parte da administração em relação ao cumprimento de normas e legislações vigentes por parte do empregador, bem como fornecimento de EPI's, sendo de fato obrigações da contratada.

#### IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, decido pelo **acolhimento de forma parcial** a impugnação apresentada pela empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.164/0001-19, acrescentando a exigência de apresentação, por parte dos licitantes de licença sanitária, sendo necessário alterar o edital de licitação e a devolução dos



---

prazos conforme a lei de licitações.

Macaíba-RN, 11 de outubro de 2023.



Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano  
Pregoeira/PMM